

**TC 029.170/2013-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí/PI

**Órgão interessado:** Fundação Nacional de Saúde – Coordenadoria Regional do Piauí

**Responsável:** Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti (CPF 347.533.973-00)

**Advogado:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Coordenadoria Regional do Piauí, em desfavor da Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, ex-prefeita de Colônia do Piauí/PI, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 1126/1999 (peça 1, p. 104-116), Registro Siafi 391227, celebrado com Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a construção de melhorias habitacionais rurais, com vistas a combater a doença de Chagas.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 141.195,93 para a consecução do objeto. Toda a despesa correria à custa da concedente, pois o Município estava inscrito no Programa Comunidade Solidária, condição que o dispensava do aporte da contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, a primeira mediante a ordem bancária 2000OB005080, de 19/6/2000, no valor de R\$ 47.065,31; a segunda, por meio da ordem bancária 2000OB008862, de 11/10/2000, no valor de R\$ 94.130,62. Ambas estão relacionadas na peça 2, p. 272 dos autos.

4. O crédito dos recursos na conta específica do convênio ocorreu 23/6/2000, para a 1ª ordem bancária, e em 23/10/2000, para da 2ª ordem bancária, conforme comprovantes constantes da peça 1, p. 300 e 358. O valor do último repasse foi integralmente sacado no mesmo dia do crédito, conforme se verifica no extrato inserto à peça 1, p. 358.

5. O ajuste vigeu no período de 18/1/2000 a 18/7/2001 (peça 1, p. 172).

## EXAME TÉCNICO

6. Preliminarmente, há que se ressaltar que, apesar de já transcorrido mais de dez anos desde a ocorrência das irregularidades tratadas nesta TCE, não há impedimento para o prosseguimento deste processo no âmbito deste Tribunal, visto que a notificação do responsável acerca delas ocorreu bem antes de transcorrido esse prazo, consoante se verifica do ofício constante da peça 2, p. 147 dos autos, datado de 6/2/2006.

7. Em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão excluídos da citação os prestadores de serviços, vez que eles, ao longo desses mais de dez anos desde a ocorrência dos fatos, nunca foram notificados das irregularidades tratadas nesta TCE.

8. Dito isso, passemos à análise dos fatos. A prefeitura apresentou intempestivamente a prestação de contas dos recursos recebidos (peça 1, p. 260-404), atestando a aplicação de R\$ 141.195,93.

9. A Funasa manifestou-se de forma definitiva a respeito da prestação de contas através do parecer técnico constante da peça 2, p. 43-45, complementado pelo de p. 216-218, declarando-se favorável à aprovação de apenas 55,79% das despesas declaradas, correspondentes a R\$ 78.773,22 dos recursos repassados, haja vista que esse foi o percentual de obras efetivamente executadas de acordo com o relatório de fiscalização *in loco* produzido pela Funasa (peça 2, p. 47).

10. O último parecer financeiro elaborado pela Funasa, em 13/4/2010 (peça 2, p. 222-224) seguiu o mesmo entendimento consignado no parecer técnico retro.

11. No mesmo sentido, concluiu o tomador de contas (Relatório constante da peça 2, p. 254-262), razão porque imputou ao responsável um débito no valor histórico de R\$ 62.417,71.

12. O Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 284) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento do processo (Peça 2, p. 286).

13. A prestação de contas foi enviada um ano após o encerramento da vigência do convênio. Toda a demonstração das despesas foi feita por meio de notas de serviços avulsas emitidas pela própria prefeitura em nome dos supostos prestadores de serviços. As notas de serviços alusivas ao valor do primeiro repasse (R\$ 47.065,31) foram todas emitidas em uma mesma data (30/6/2000), que também coincide com a data da emissão do cheque nesse mesmo valor – a cópia do cheque não foi anexada à prestação de contas; as notas referentes ao valor do segundo repasse (R\$ 94.130,62) também foram todas emitidas no mesmo dia (23/10/2000), data do crédito da ordem bancária e do respectivo saque em espécie.

14. Em função das ocorrências relatadas acima, bem assim da ausência de coerência entre os serviços declarados nas notas fiscais de serviços e as informações produzidas pelo engenheiro que vistoriou as obras, tem-se que há indícios de que as despesas declaradas não são totalmente verdadeiras, porquanto o relatório de vistoria consigna que os 45 módulos sanitários pactuados no convênio não foram construídos, entretanto, há notas de serviços atestando a sua execução (peça 1, p. 324 e 332).

15. Afóra essa falha, outra há que dificulta a compreensão da correta aplicação dos recursos, bem como o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas ditas realizadas e os recursos recebidos, é o fato de todos os pagamentos terem sido feitos em espécie.

16. Não obstante as falhas presentes na prestação de contas, as quais dificultam a verificação da correta aplicação dos recursos conveniados, tem-se por bastante razoável acatar a declaração do engenheiro que vistoriou as obras, segundo a qual é passível de aprovação a aplicação de recursos correspondente a R\$ 78.773,22, e, desse modo, proceder à citação do responsável pela importância do valor restante (R\$ 62.422,71).

## CONCLUSÃO

17. Em face do cumprimento irregular das obrigações pactuados no Convênio 1126/1999 (peça 1, p. 104-116), Registrado no Siafi sob o n. 391227, celebrado com Fundação Nacional de Saúde, propõe-se seja promovida a citação da Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, ex-prefeita de Colônia do Piauí/PI, na forma abaixo proposta.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Em face do exposto, propõe-se que:

a) seja realizada a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, do Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, ex-prefeita de Colônia do Piauí/PI,



para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência do expediente citatório, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia de R\$ 62.422,71, referente à parcela não executada do Convênio 1126/1999/Registro Siafi 391227, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a referida Prefeitura, no valor global de R\$ 141.195,93, devendo o reembolso ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir do dia 23/10/2000, nos termos da legislação vigente, até a data do efetivo recolhimento;

b) Consigne-se no ofício de citação que o débito é decorrente da execução apenas parcial do objeto do Convênio 1126/1999/Registro Siafi 391227, celebrado com Fundação Nacional de Saúde, o qual teve por objeto a construção de melhorias habitacionais rurais, com vistas a combater a doença de Chagas.

c) Registre-se também no ofício de citação que a ocorrência implicou violação do art. 22 da IN/STN 01/97.

À consideração superior

1ª DT-Secex/PI, 7 de novembro de 2013

(Assinado eletronicamente)  
ELINETE MARIA SOARES BELÉ  
AUFC – Mat. 5642-1